

Jurisprudência da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.248 – DF

(Registro n. 99.0021015-8)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Impetrante: Marco Antônio Cunha
Advogados: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior e outro
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA: Processual Civil – Legitimação **ad causam** – Mandado de segurança – Autorização para conduzir veículo ciclomotor – Proibição – Código Nacional de Trânsito – Inocorrência de direito adquirido.

I – Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

II – A habilitação para conduzir veículo automotor e ciclomotor só pode ser conferida ao penalmente imputável.

III – Para que haja direito adquirido é necessário à espécie que todas as exigências previstas em lei anterior tenham sido implementadas, o que ao caso em tela não ocorreu.

IV – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministra Laurita Vaz, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de mandado de segurança originário impetrado pelo Sr. Marco Antônio Cunha, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, combinado com o art. 105, inciso I, alínea **b**, ambos da Constituição Federal de 1988, e com o disposto na Lei n. 1.533/1951 e Lei n. 4.348/1964, contra ato do Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça, que, por intermédio da Deliberação n. 4, de 5 de fevereiro de 1999, revogou, expressamente, os artigos 11 e 13 da Resolução n. 50/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, e alterou a redação de seu art. 10.

Afirma o Impetrante, lesão grave e irreversível que ofende o disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, de modo a ferir o direito adquirido do Autor e de seu filho, uma vez que adquiriu em 11 de novembro de 1998, o veículo “ciclomotor” Zenith CL 50, da marca Peugeot, para seu filho, o menor Marco Antônio Cunha Filho, em função do que lhe autorizava a Resolução n. 50, de 21 de maio de 1998, do Contran, alterada pela deliberação já mencionada.

A parte-autora pediu a concessão de medida liminar para que se suspendesse, temporariamente, os efeitos da Deliberação n. 4, de 5 de fevereiro de 1999, do Contran. Pedido este que foi indeferido pelo Ministro-Relator à época, o Ministro Aldir Passarinho, conforme o teor do despacho de fl. 23.

Ao final, pleiteia o Impetrante a concessão da segurança para garantir ao menor a autorização para conduzir o “ciclomotor” (fl. 7).

Quanto às informações da autoridade coatora, têm-se que estas foram prestadas conforme se observa às fls. 27/31.

Posteriormente, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/1951, foi ouvido o douto Representante do Ministério Público Federal que, consonante o conteúdo do parecer acostado às fls. 34/37, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Como visto no relatório, o Sr. Marco Antônio Cunha impetrou o presente **mandamus**, pedindo a concessão da segurança para que seu filho menor, Marco Antônio Cunha Filho, possa conduzir o veículo “ciclomotor”.

Extrai-se dos autos que o Impetrante não está agindo como representante legal de seu filho, menor de idade, mas em seu nome próprio. No entanto, a norma cogente prevista no art. 6º do CPC é clara: “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. E ao caso em exame, não há esta autorização.

Outrossim, inaplicável à espécie o disposto no art. 3º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o instrumento do mandado de segurança.

Ciente de que a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, não pode o genitor do menor pleitear em nome próprio direito alheio.

Sobre o tema, elucidativa é a lição do mestre **Amaral Santos** ao dissertar que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, pois, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 5ª ed., p. 146).

Ademais, a possibilidade de substituição processual, como bem dispõe a lei processual, é excepcional, ocorrendo apenas naqueles casos em que a lei reconheça ao terceiro uma legitimação especial para demandar interesse alheio.

Ainda que assim não fosse, no mérito, esta ação mandamental não lograria êxito, por ser o Sr. Marco Antônio Cunha Filho menor de dezoito anos, não podendo, portanto, dirigir “ciclomotor”. Com efeito, a habilitação para conduzir veículos automotores pode ser conferida, tão-somente, a quem for penalmente responsável, isto é, aos indivíduos que tenham ou sejam maiores de dezoito anos de idade, conforme estabelece o art. 27 do Código Penal. Há, portanto, a exigência de que o condutor do veículo automotor seja imputável, o que, no caso, não ocorre.

Concluo, ainda, que o Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça, de forma escorreita, impugnou o controverso ato administrativo, ao referendar a Deliberação n. 4, de 5 de fevereiro de 1999, do Contran (de fl. 13), enfatizando que sopesada a importância da preservação da vida e da integridade física dos jovens, somente aqueles candidatos que forem penalmente imputáveis e aprovados nos exames de direção, obterão a autorização para conduzirem “ciclomotores” (nova redação do art. 10 da Resolução n. 50/1998 – Contran).

Assim sendo, entendo não configurar à hipótese direito adquirido.

Nesse aspecto, adoto o conceito civilístico de **Gabba** sobre este instituto jurídico, que de forma proeminente o definiu, conforme nos informa **Wilson de Souza Batalha** (em sua obra *Lei de Introdução ao Código Civil*, v. II, tomo I, Max Limonad, p. 68), **in verbis**:

“**Gabba** também fundamenta o princípio da irretroatividade das leis no respeito aos direitos adquiridos. Suas preocupações básicas consistem em conceituar o que seja direito adquirido. Define-o como sendo todo o direito que é consequência de um fato apto a produzi-lo em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova sobre o assunto e que, *nos termos da lei sob a qual ocorreu o fato de que se originou*, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.”

De forma que, ao caso em apreço, não há que se falar no direito adquirido reivindicado, já que não se completou em nenhum Estado a regulamentação exigida pelos artigos 11 a 13 da Resolução n. 50/1998.

Nesse sentido, em caso análogo, foi o entendimento desta colenda Corte Superior de Justiça, que de forma exemplificativa transcrevo:

“Processual Civil. Legitimação. Mandado de segurança. Autorização para conduzir veículo ciclomotor. Proibição. Código Nacional de Trânsito.

Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

A habilitação para conduzir veículo automotor e ciclomotor só pode ser conferida ao penalmente imputável.

Segurança denegada.” (MS n. 6.245, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, data de publicação no DJ de 16.8.1999, p. 38).

Por todo o exposto, *denego* a segurança pleiteada no presente *writ*.

É como voto.